

## PARA PUBLICAÇÃO

**Assunto:** CORTE ESPECIAL JULGA PROCEDENTE PEDIDO DO SINDJUSTIÇA - CONVERSÃO EM PECUNIA DAS LICENÇAS-PREMIO NÃO USUFRUÍDAS E IMPLEMENTADAS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI nº 16.893/2010.

Através do Recurso Administrativo nº 5859311.2014.8.09.0000 (201490585931) interposto pelo SINDJUSTIÇA, a Corte Especial do Tribunal de Justiça julgou procedente o pedido de conversão em pecúnia das licenças premio não usufruídas pelo servidor Fernando Ferreira da Costa referente aos quinquênios implementados em 15.10.2004 e em 14.10.2009, devendo o pagamento ser realizado com observância da legislação vigente e da dotação orçamentária, conforme preconiza o artigo .19, § 6º da Lei nº 16.893/2010.

O voto teve a seguinte ementa:

***EMENTA. Recurso Administrativo. Reclamação. Servidor do Poder Judiciário. Licença-prêmio não usufruída. Conversão em pecúnia. Possibilidade. I- Consoante entendimento no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. O servidor do Poder Judiciário tem direito a converter em pecúnia as licenças-premio e/ou férias não gozadas, ainda que requeridas antes da aposentação, aplicando-se o disposto no art. 248-A, da Lei Estadual nº 10.460/88. II – O direito do servidor publico de converter em pecúnia as licenças-premio não usufruídas decorre do principio que veda enriquecimento sem causa da administração Pública e, ainda, dos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade administrativa (art. 37, caput e § 6º, da CF e arts. 884 e 885 , do CC). III – Os servidores do Poder Judiciário do Estado de Goiás que cumpriram os requisitos do art. 19,§ 6º,***

1

**da Lei Estadual n. 16.893/2010, hoje revogada pela Lei Estadual nº 17.663/2012, tem direito adquirido a converter em pecúnia os períodos de descanso não usufruídos referentes às licenças-premio regularmente adquiridas, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal. IV- O Pagamento das licenças-premio convertidas em pecúnia deverá ser feito com observância da dotação orçamentária, devendo ser feita a inclusão da despesas correspondente na previsão orçamentária do exercício financeiro seguinte, no caso de impossibilidade de imediato pagamento ( art. 42, da Lei Estadual n. 17.663/2012). Recurso Administrativo conhecido e parcialmente provido.**

O Departamento Jurídico do Sindjustiça comemora mais essa vitória em favor de seus associados.